

PROJETO DE LEI 3.974/2020¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2020, conforme ementado, cria o selo “Empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica”.

2. Análise:

Quanto ao PL 3.974/2020:

Examinada a proposição, observa-se que o projeto prevê a possibilidade de dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos valores despendidos para o custeio da remuneração da mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja formalmente empregada no quadro de funcionários da empresa contribuinte. O texto, portanto, institui benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, conforme estabelece a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Constata-se, porém, que a matéria não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à luz do art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024), e não indica as medidas compensatórias requeridas, consoante art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e art. 14 da LRF. Ademais, nos termos do art. 142 da LDO 2024, as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. Nesse particular, considerando o texto do projeto em análise, verifica-se que a proposição não contempla a totalidade do conjunto de requisitos impostos pela LDO em vigor para a concessão de benefícios tributários.

Assim, o PL 3.974/2020 conflita com as disposições da CF/88, da LRF e da LDO-2024 e, estando em desacordo com a legislação em comento, é de se concluir que a proposição é inadequada e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Quanto ao Substitutivo apresentado à CFT:

O Substitutivo apresentado pela relatora à CFT exclui do projeto a previsão de benefício tributário, mantendo a instituição do selo de empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica. Com tais alterações, o Substitutivo não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária do Substitutivo apresentado à CFT.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2426689>

3. Dispositivos Infringidos:

- No caso do PL 3.974/2020: art. 113 do ADCT; art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; arts. 135 e 142 da LDO 2024;
- Para o Substitutivo apresentado pela relatora, na CFT: não há.

4. Resumo:

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2020, acarreta renúncia de receita no âmbito da União, não está instruído com estimativa do impacto orçamentário e financeiro e não indica medida compensatória com vistas a manter a neutralidade fiscal. Conclui-se, portanto, pela inadequação financeira e orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.974, de 2020, apresentado à CFT pela relatora da matéria, não tem repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possui caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da proposição, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2426689>

2426689